



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

Avenida Coronel Rosalino 167 centro
CNPJ: 06.314.439/0001- 75

Recebido em
28/02/2025
[Assinatura]

MENSAGEM Nº 06 / 2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos o incluso Projeto de **Lei nº 06 /2025 de 27 de fevereiro de 2025**, que trata da **REVOGAÇÃO** da Lei nº **185/2022** que dispõe sobre a Proibição da Pulverização Aérea de Agrotóxicos no âmbito do Município de Duque Bacelar - Ma.

Para análise e aprovação por parte dos Ilustres *Edis*, cabe esclarecer que o presente Projeto de Lei é embasado no objeto da LEI MUNICIPAL Nº 185/2022, cuja proposição de iniciativa dessa honrada Casa Legislativa com legitimidade e louvor do intento legislativo, o qual visou regulamentar atividade que vem sendo discutida acirradamente nos cenários agroecológicos nacionais.

É por isso, a par das discussões ora travadas no cenário nacional sobre o tema objeto da proposição legislativa que versa principalmente sobre a competência para regulamentação dessa matéria e tratando dos supostos vícios de inconstitucionalidade das diversas leis municipais que estão sendo contestadas em sua constitucionalidade, que apresentamos a proposição revogatória desta Lei.

É bem verdade que os fundamentos legais que embasaram o corpo da norma, estariam desprovidos de amparo científico e fundados somente em premissas equivocadas quanto aos malefícios causados pelos defensivos agrícolas.

Vale realçar, que a par dessas discussões e das várias leis municipais sancionadas com o mesmo teor, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, propôs ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto um conjunto de 15 (quinze) leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas no âmbito dos respectivos municípios, sustentando a existência de legislação federal que disciplinaria a produção e a comercialização desses produtos, a qual estaria respaldada em estudos e laudos técnicos elaborados por órgãos governamentais investidos de competências específicas para tratar do tema, tais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, bem como que



Avenida Coronel Rosalino 167 centro
CNPJ: 06.314.439/0001- 75

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Revoga a Lei Municipal nº 185, de 29 de abril de 2002, que dispõe sobre a Proibição de Pulverização Aérea de Agrotóxicos no âmbito do Município de Duque Bacelar - Ma e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica REVOGADA a Lei Municipal nº 185, de 29 de abril de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

**FRANCISCO
FLAVIO LIMA
FURTADO:396
29929368
FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal de Duque Bacelar**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
FLAVIO LIMA FURTADO:3962929368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=32540441000172, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO FLAVIO LIMA
FURTADO:3962929368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.12 09:46:30-03'00'
Font: PDF Reader/Version: 2023.3.0



Avenida Coronel Rosalino 167 centro

CNPJ: 06.314.439/0001- 75

as leis municipais padeceriam de **vício formal de inconstitucionalidade, porquanto violariam competências privativas da União para legislar sobre navegação aérea e sobre organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, previstas nos artigos 21, inciso XII, alínea “c”; e 22, incisos X e XVI, ambos da Constituição Federal.**

Além disso, sob o aspecto material, **a agricultura, a pecuária e o extrativismo seriam atividades econômicas albergadas pelas proteções constitucionais da livre iniciativa, sendo vedada a intervenção desmedida do Estado e assim, com esteio nesses argumentos, defende que a pulverização aérea de agroquímicos, permitida em nível federal, não poderia ser impedida por ato normativo do ente municipal, sob pena de ofensa aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal.**

Essa ADPF nº 667 em trâmite no STF, tem como Relator o E. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e encontra-se em vias de julgamento.

A partir dos fundamentos da ADPF arguida e à vista de precedentes fundamentados, tem-se que os municípios da Federação, embora sejam competentes para suplementar a legislação federal em caso de competência concorrente, não podem contrariar, no exercício de suas atribuições, as normas gerais editadas pela União.

A respeito do tema, GILMAR FERREIRA MENDES²⁰ aduz o seguinte:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias (...) A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais e normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.



Avenida Coronel Rosalino 167 centro

CNPJ: 06.314.439/0001- 75

Portanto, não obstante a competência legislativa dos municípios em matéria de proteção ao meio ambiente, o exercício de sua autoridade legislativa não pode se contrapor ao regramento central emanado pela União, mormente quando venha a excluir a possibilidade de aproveitamento de uma tecnologia como a aviação agrícola, elementar para uma política agrícola de conteúdo nacional.

Sem dúvida, a existência de um cenário normativo conflitante entre entes federativos ocasiona, no caso específico da aviação agrícola, dificuldades insanáveis para a prática da pulverização.

Os esclarecimentos técnicos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais uma vez exemplificam as consequências negativas advindas da validade de normas contraditórias sobre o mesmo tema, especialmente diante do fato de as empresas de aviação agrícola operarem em mais de uma unidade da federação.

Portanto, a competência federal para estabelecer parâmetros de uso de defensivos agrícolas é justificada não apenas pelo tirocínio técnico dos órgãos encarregados de atuar no tema – MAPA, MMA, MS e ANVISA – mas pela própria posição federativa da União, que é o único ente com capacidade para avaliar os efeitos práticos da regulação existente em escala nacional.

Por todas as razões mencionadas, ancoradas em uma análise técnica apresentada por órgãos competentes do Governo Federal, verifica-se que a LEI MUNICIPAL Nº 185/2022 de proposição legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao modelo de distribuição de competências legislativas previsto pelo Texto Constitucional, em especial ao artigo 24, inciso VI, da Carta da República, sendo necessária sua inteira REVOGAÇÃO, para assim, a partir de uma discussão colegiada prévia, técnica e jurídica, possa nascer nova proposição normativa para o tema.

Daí a justificativa do ente municipal para REVOGAÇÃO da LEI MUNICIPAL Nº 185/2022, buscando, notadamente a eficácia da norma e sua plena constitucionalidade, razão pela qual solicito dos Nobres Vereadores, o imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação em caráter de urgência.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

Avenida Coronel Rosalino 167 centro
CNPJ: 06.314.439/0001- 75

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR,
Estado do Maranhão, em 27 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

**FRANCISCO
FLAVIO LIMA
FURTADO:39
629929368**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
FLAVIO LIMA FURTADO:39629929368
NO: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multispl v5, OU=
32540441000172, OU=Presencial, OU=
Certificado PF-A1, CN=FRANCISCO
FLAVIO LIMA FURTADO:39629929368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.12 09:45:46-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL**